



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.724 - SP (2012/0187221-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AMPRO - ASSOCIAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL**
ADVOGADOS : **SALVADOR FERNANDO SALVIA**
 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **CAROLINA BIELLA E OUTRO(S)**
 LUCAS SALOMÉ FARIAS DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS DE MARKETING. BASE DE CÁLCULO. PREÇO TOTAL DO SERVIÇO. DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão agravada aplicou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a base de cálculo do ISS, nas hipóteses de prestação de serviços de marketing, é valor global cobrado pelo serviço. Não sendo legítima a dedução com os chamados "valores de reembolso" por ausência de previsão legal. Precedentes: REsp 1293162/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 03/08/2012; AgRg no AREsp 211.232/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/09/2012; AgRg no REsp 1141557/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/08/2012.

2. O acórdão recorrido, com base na documentação carreada aos autos afirmou ser a agravante "**tomadora** dos préstimos que terceiriza para viabilizar a consecução dos seus serviços de marketing promocional, **a apelante por aqueles também cobra de seus clientes, integrando-os no preço global percebido**, que é a receita bruta por ela, de todo modo, embolsada." (fl. 199). Rever esse entendimento, por sua vez, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que sua análise não se faz sem a incursão das provas carreadas aos autos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.724 - SP (2012/0187221-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AMPRO - ASSOCIAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL**
ADVOGADOS : **SALVADOR FERNANDO SALVIA**
 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **CAROLINA BIELLA E OUTRO(S)**
 LUCAS SALOMÉ FARIAS DE AGUIAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Ampro - Associação de Marketing Promocional contra decisão de minha lavra assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS DE MARKETING. BASE DE CÁLCULO. PREÇO TOTAL DO SERVIÇO. DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Defende que a decisão agravada contraria entendimento pacificado no julgamento do Resp n. 1.138.205, julgado na sistemática do 543-C do CPC, uma vez que presta serviço de agenciamento, ou seja, é mera intermediária entre o contratante e o prestador de serviço.

Ao final pede a reconsideração da decisão agravada ou, assim não se entender, seja o presente recurso encaminhado para julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.724 - SP (2012/0187221-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS DE MARKETING. BASE DE CÁLCULO. PREÇO TOTAL DO SERVIÇO. DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão agravada aplicou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a base de cálculo do ISS, nas hipóteses de prestação de serviços de marketing, é valor global cobrado pelo serviço. Não sendo legítima a dedução com os chamados "valores de reembolso" por ausência de previsão legal. Precedentes: REsp 1293162/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 03/08/2012; AgRg no AREsp 211.232/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/09/2012; AgRg no REsp 1141557/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/08/2012.

2. O acórdão recorrido, com base na documentação carreada aos autos afirmou ser a agravante "**tomadora** dos préstimos que terceiriza para viabilizar a consecução dos seus serviços de marketing promocional, **a apelante por aqueles também cobra de seus clientes, integrando-os no preço global percebido**, que é a receita bruta por ela, de todo modo, embolsada." (fl. 199). Rever esse entendimento, por sua vez, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que sua análise não se faz sem a incursão das provas carreadas aos autos.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada foi firmada nas seguintes razões:

O acórdão recorrido firmou-se nos seguintes fundamentos:

Como se vê dos autos, discute-se aqui sobre o ISS nas atividades discriminadas no item 17.06 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, cujo seu artigo 7º estabelece que a base de cálculo respectiva é o preço dos serviços.

Nesse passo, embora se afigure tomadora dos préstimos que terceiriza para viabilizar a consecução dos seus serviços de marketing promocional, **a apelante por aqueles também cobra de seus clientes, integrando-os no preço global percebido**, que é a receita bruta por ela, de todo modo, embolsada.

[...]

Com efeito, a sobredita legislação local não destoa da Lei Complementar nº 116/03, ambas desautorizando a pretendida dedução - da base de cálculo do aludido imposto - dos valores recebidos a título de mero reembolso.

[...]

Dessarte, falecendo direito líquido e certo para ser tutelado, a denegação da segurança era mesmo imperiosa.

O entendimento exarado não destoa do que vem sendo afirmado por esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, cuja jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a base de cálculo do ISS é valor global cobrado pelo serviço. Não sendo legítima a dedução com os chamados "valores de reembolso" por ausência de previsão legal. Nesse sentido os precedentes:

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE MARKETING. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. DEDUÇÃO DE MATERIAIS ADQUIRIDOS PARA A PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DE "VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REEMBOLSO". AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Não se admite recurso especial fundado na alegada violação de normas constitucionais, na espécie, dos artigos 5º, II, 145, § 1º e 150, IV, todos da CF.
2. A base de cálculo do ISS, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003 é o preço do serviço, ou seja, todos os valores pagos pelo tomador ao prestador pela utilidade oferecida. Precedentes.
3. A lei não prevê, no caso dos serviços de marketing, a dedução da base de cálculo de materiais inseridos no contexto do serviço prestado e de "valores percebidos a título de reembolso" (e-STJ fl.142).
4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp 1293162/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ISS. EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. VALOR TOTAL DOS INGRESSOS. INADMISSÍVEL O ABATIMENTO DO VALOR REPASSADO ÀS PRODUTORAS. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. De início, não há como acolher a alegação violação ao art. 535, II do CPC, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela ora recorrente. Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a base de cálculo do ISS incidente na exibição de filmes cinematográficos é o faturamento bruto do contribuinte, sem qualquer dedução da parcela que é transferida aos produtores das películas.
3. Agravo Regimental da empresa desprovido. (AgRg no AREsp 211.232/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. NOTA DE DÉBITO. PREÇO DO SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço. O Tribunal de origem concluiu que "o referido tributo efetivamente integrou o preço do serviço de engenharia prestado e, por consequência, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A alteração do entendimento adotado, a fim de acolher a pretensão da empresa de que os valores recebidos em documento intitulado "Nota de débito" não fazem parte do preço do serviço, é tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1141557/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012).

Portanto, incide no caso, o teor da Súmula 83/STJ.

Na presente irresignação, defende que a decisão agrava contraria entendimento pacificado no julgamento do Resp n. 1.138.205, julgado na sistemática do 543-C do CPC, uma vez que presta serviço de agenciamento, ou seja, é mera intermediária entre o contratante e o prestador de serviço.

Quanto ao tema, conforme retro transcrito, analisando a documentação carreada aos autos o acórdão recorrido afirmou ser a agravante "tomadora dos préstimos que terceiriza para viabilizar a consecução dos seus serviços de marketing promocional, **a apelante por aqueles também cobra de seus clientes, integrando-os no preço global percebido**, que é a receita bruta por ela, de todo modo, embolsada." (fl. 199).

Para a solução da controvérsia, é necessário verificar se os serviços descritos no acórdão se consubstanciam na hipótese de contrato de agenciamento.

Este, segundo o professor Paulo Nader, seria (NADER, Paulo. Curso de Direito Civil – Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 426 e 432):

"Pelo contrato de agência uma pessoa, denominada agente, sem vínculo empregatício mas mediante pagamento, assume a obrigação de promover negócios em determinada área geográfica, **à conta e sob a responsabilidade de outra, chamada proponente**, em caráter duradouro. (...)"

Portanto a característica principal daquele que se intitula "agente comercial" é o de **mandatário**, ou seja, realiza do negócio em nome de outrem.

Entrementes, o que foi afirmado pela Corte de origem foi que a empresa era **tomadora de serviços**, nessa afirmação está consignada a informação de que os negócios eram realizados entre os clientes e a empresa agravante (em nome próprio), que por sua vez, contratava serviços de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras empresas para dar consecução aos seus contratos. Rever esse entendimento, por sua vez, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que sua análise não se faz sem a incursão das provas carreadas aos autos.

Consequentemente, ante o afirmado pelo Colegiado *a quo* inaplicável o entendimento do Resp 1.138.205, julgado na sistemática do 543-C do CPC.

Pelos motivos expostos, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0187221-0

AgRg no
AREsp 227.724 / SP

Números Origem: 1002572920068260000 155258353050283703 283702005 58353050283703 60610650
6061065000 994061002577

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPRO - ASSOCIAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL
ADVOGADOS : SALVADOR FERNANDO SALVIA
THIAGO CERÁVOLO LAGUNA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CAROLINA BIELLA E OUTRO(S)
LUCAS SALOMÉ FARIAS DE AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMPRO - ASSOCIAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL
ADVOGADOS : SALVADOR FERNANDO SALVIA
THIAGO CERÁVOLO LAGUNA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CAROLINA BIELLA E OUTRO(S)
LUCAS SALOMÉ FARIAS DE AGUIAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.